FUNCIONÁRIO PÚBLICO – RECLASSIFICAÇÃO – APOSENTADORIA

– A reclassificação atinge apenas os funcionários em atividade.

– Os benefícios da aposentadoria são os da lei vigente ao tempo da concessão.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ortogamizo de Magalhães *versus* União Federal
Recurso em mandado de segurança nº 9.992 — Relator: Sr. Ministro Vilas-Boas

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 28 de setembro de 1962 (data do julgamento). — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Vítor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — O recurso foi interposto contra acórdão que, cassando o *writ* outorgado a Ortogamizo de Magalhães, se subordina a esta ementa: "Alcance da Lei nº 2.622-55, para os fins da revisão de proventos de aposentadoria".

A douta Procuradoria-Geral da República opina pela confirmação.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — O recorrente se aposentou, em 1939, como Motorista G, do Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, cargo que corresponde hoje, como certifica o Sr. Dr. Diretor-Geral, ao padrão *M* (fls. 9).

O MM. Juiz havia deferido ampla equiparação, conforme o pedido, inclusive aumento de gratificação.

Outra, porém, foi a decisão do eg. Tribunal Federal de Recursos.

Vejamos.

A revisão é imperativo constitucional e tem por índice os vencimentos dos funcionários em atividade (Const. art. 193).

A Lei nº 2.622, mais positivamente preceitua:

"Art. 1º O cálculo dos proventos dos servidores civis da União e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou parestatais que se encontram na inatividade e dos que para ela forem transferidos, será feita à base do que perceberem os servidores em atividade, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados".

É claro o texto: atualização por isonomia ou igualitarismo.

A operação começa com uma pesquisa que dará resposta à pergunta: Se êsse servidor não estivesse aposentado, qual seria a sua posição atual?

Faço naturalmente abstração da carreira, por se tratar de cargo isolado.

É que o funcionário se aposenta com os vencimentos que a lei da época fixa em correspondência com o seu título, observado necessàriamente o tempo de serviço (art. 191, § 2º).

Se o título do companheiro que continua não é substituído por outro, modificando-se apenas o valor numérico da remuneração (quem era G, naquele momento, agora é M), evidentemente essa melhoria beneficia, também, nos têrmos da lei, ao inativo, mesmo porque não há outro critério para a revisão.

Dou provimento em parte ao recurso, para conceder a equiparação, menos quanto à gratificação adicional, pois, essa fica sem alteração (art. 2º da Lei).

VISTA

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Depois do voto do Relator dando provimento, em parte, ao recurso, o Ministro Vítor Nunes pediu vista dos autos.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho e Ari Franco.

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Data venia do eminente relator, nego provimento ao recurso. O princípio geral, tantas vêzes reiterado no Supremo Tribunal (inclusive, recentemente, nos embargos 35.059, de 9-1-61, relator o eminente Ministro Ari Franco), é que os benefícios da aposentadoria são os da lei vigente ao tempo da concessão. Pode-se entender êsse princípio, razoàvelmente. como indicando a lei do tempo em que o interessado, pela reunião dos requisitos necessários, adquiriu o direito à aposentadoria. Assim se evitará, por exemplo, que em caso de aposenta-

doria compulsória, o administrador retarde a expedição do ato, à espera de uma lei em elaboração, que lhe desse menores proventos do que os previstos na lei vigente na data em que se realizou a condição a que estava subordinada a aposentadoria. Entretanto, não é disso que se trata nos presentes autos.

Aqui, pretende o recorrente beneficiar-se de uma interpretação extensiva do princípio da revisão dos proventos dos inativos, inscrito na Constituição, art. 193, e regulado na Lei nº 2.622, de 18-10-55. Mas, no caso, não se trata de simples majoração de vencimentos, que pudesse favorecer o recorrente. Houve autêntica reclassificação do cargo em que foi o recorrente aposentado — Motorista —, o qual passou do padrão "L" para o padrão "M".

A reclassificação atinge apenas os servidores em atividade, não os aposentados, porque é coisa bem diversa de majoração de vencimentos, que pudesse dar origem a revisão de proventos.

Mantenho, *data venia*, a decisão recorrida, do Tribunal Federal de Recursos, tomada à base do voto do eminente Ministro Oscar Saraiva.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento contra o voto do Ministro Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Luís Gallotti.

Não votou o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco, por não ter assistido ao relatório.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto), Pedro Chaves, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.